

APROVADO

Em: 02/09/16
[Assinatura]

PARECER FAVORÁVEL E CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº. 18/2016, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO ANUAL DE 2016, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 18/2016, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal que dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Anual de 2016, na forma que indica e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a autorização para a abertura de Crédito no Orçamento Anual de 2016, no âmbito do Poder Legislativo Municipal e visa alterar a LOA/2016, nos termos adiante definidos.

A Administração, por força de despesas que requerem prioridades nas suas aplicações é obrigada a proceder ao crédito adicional especial necessário ao seu atendimento, visando ao devido controle técnico e administrativo das finanças públicas municipais, atinentes às despesas fixadas para o presente exercício.

Com essa ótica administrativa, na busca de soluções de cunho e interesse público, viabilizando os atendimentos direcionados à população que requerem aplicações de recursos, cuja dotação orçamentária não consta para atendimento das despesas priorizadas, faz-se mister a aprovação desta proposta, em caráter de urgência, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica do Município.

VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa.

O Projeto de Lei encontra respaldo, no que tange à sua competência material, no art. 30, I, da CF/88 e no art. 15, IV, da Lei Orgânica Municipal. No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas no art. 74, I, “b” e “e” da Lei Orgânica Municipal e no art. 160, §1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado; o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

É importante destacar que para que se realize a despesa pública é necessário que haja a dotação orçamentária ou créditos adicionais (no caso em foco, créditos especiais), aprovados previamente pelo Legislativo.

Os créditos especiais, espécies do gênero crédito adicional, destinam-se às despesas para as quais não haja dotações orçamentárias específicas, consistindo em alteração promovida na Lei Orçamentária Anual.

Entretanto, a Constituição Federal, limitando a atividade financeira dos entes federados, proíbe a abertura dessa categoria de crédito público sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, conforme preceituado no art. 167, inciso V.

Secretaria Geral

Desta forma, para que a suplementação de recursos, mediante a abertura de créditos especiais, não implique em reformulações orçamentárias de grande impacto, é exigida a autorização legislativa prévia.

Como se vê, o projeto em análise vem para cumprir a exigência legal e constitucional da autorização legislativa prévia, especificando os recursos que deverão ser utilizados.

Assim, pode-se dizer que o referido projeto se atém ao texto constitucional, restando também respeitadas a legislação municipal, em especial o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, artigo 65 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Municipal nº 2.056/15.

Por fim, vale dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

PARECER:

Uma vez demonstrada a coerência e a observância pelo Projeto de Lei ora em análise, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 18/2016.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 02 de setembro de 2016.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Andresson Ribeiro

Presidente

Coriolano Moraes

Relator

Arlindo Rebouças

Membro